



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 264 /2008
Sessão: 51ª Sessão Ordinária de 16 de maio de 2008
Processo Nº: 1/4953/2006
Auto de Infração Nº: 2/200621286
Recorrente: TIMCARGO TRANSPORTES LTDA
Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal. Razões de defesa insuficientes para elidir o crédito tributário. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Penalidade prevista no art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em consideração traz a seguinte denúncia:

"Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresas de transporte de carga. A transportadora acima transportava mercadoria acobertada p/CTRC 76009, juntamente c/as mercadorias das NF's 60362 e 141. Após conferência constatou-se que as mercadorias relacionadas no CGM 109/2006 estavam desacompanhadas de nota fiscal. Razão da lavratura deste AI p/cobrança do ICMS c/os acréscimos".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o art.123, III,'a' da Lei nº. 12.670/96 alterado pela Lei nº. 13.418/2003.

O Autuado, por não contestar a acusação que lhe foi imputada, foi considerado revel, fls.06.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Em primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Insatisfeito com a decisão monocrática, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário em tempo hábil, alegando basicamente, que *"é absurda e improcedente a acusação, uma vez que transportava as mercadorias com a documentação fiscal correta e recolheu o imposto de forma devida, não causando nenhum prejuízo ao Fisco"*.

Através do parecer nº. 827/2007, a Consultoria Tributária opinou por conhecer o recurso voluntário, negando-lhe provimento para manter a decisão singular de Procedência do feito fiscal.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal.

Analisando as peças que compõem esses autos, entendemos que a decisão singular não deve ser reparada, haja vista terem sido apresentadas ao Agente do Fisco as notas fiscais nºs 060362 e 000141, constantes do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº. 076009 fls.04, no momento da abordagem fiscal no Posto Fiscal de Queimadas.

Posteriormente à conferência física das mercadorias, ficou constatado que as mercadorias elencadas no Certificado de Guarda de mercadoria - CGM nº. 109/2006 não constavam nas notas fiscais apresentadas ao Agente do Fisco, estando, por conseguinte, sem a devida documentação fiscal.

A Recorrente, no entanto, afirma que *"é absurda e improcedente a acusação, uma vez que transportava as mercadorias com a documentação fiscal correta e recolheu o imposto de forma devida, não causando nenhum prejuízo ao Fisco"*, sem apresentar os documentos fiscais do remetente da mercadoria que justificam suas alegações.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

No caso ora analisado, a Julgadora Singular considerou que a empresa transportadora autuada é a responsável tributária pelo recolhimento do crédito tributário, na forma estabelecida no art.21, II,'c' da Lei nº. 12.670/96, destacando a súmula nº. 01 do Conselho de Recursos Tributários, que estabelece que a responsabilidade, quando constatada infração à legislação do ICMS no trânsito de mercadorias, deverá recair sobre a empresa transportadora, desde que devidamente identificada, e não sobre seu motorista.

Ademais, considerou a Julgadora Singular, fundamentada no art.25, XV do Dec.24.569/97, que está correta a base de cálculo adotada pelo Agente do Fisco, uma vez que a infração trata de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Diante do exposto acima e da fragilidade das alegações recursais, tenho como acertada a decisão singular de procedência do Auto de Infração.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.805,00

ICMS R\$306,85

MULTA R\$541,50

TOTAL R\$848,35



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TIMCARGO TRANSPORTES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado